

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL**Portaria n.º 738/2000**

de 8 de Setembro

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento Social, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos comemorativa dos «125 Anos da Sociedade de Geografia de Lisboa», com as seguintes categorias:

Autor: Luiz Duran;

Dimensão: 40 mm × 30,6 mm;

Picotado: 12 × 12 1/2;

Impressor: INCM;

1.º dia de circulação: 10 de Novembro de 2000;

Taxas, motivos e quantidades:

85\$/€ 0,42 — Roberto Ivens e imagens do continente africano — 250 000;

100\$/€ 0,50 — desenhos e mapas de Roberto Ivens — 250 000.

O Ministro do Equipamento Social, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*, em 22 de Agosto de 2000.

Portaria n.º 739/2000

de 8 de Setembro

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento Social, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos comemorativa dos «Jogos Olímpicos de Sydney», com as seguintes características:

Autor: Luís Filipe de Abreu;

Dimensão: 40 mm × 30,6 mm;

Picotado: 12 × 12 1/2;

Impressor: INCM;

1.º dia de circulação: 15 de Setembro de 2000;

Taxas, motivos e quantidades:

52\$/€ 0,26 — atletismo — 1 000 000;

85\$/€ 0,42 — hipismo — 250 000;

100\$/€ 0,50 — vela — 500 000;

140\$/€ 0,70 — natação — 250 000;

Bloco com dois selos (85\$/€ 0,42 e 215\$/€ 1,07) — 60 000.

O Ministro do Equipamento Social, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*, em 22 de Agosto de 2000.

Portaria n.º 740/2000

de 8 de Setembro

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento Social, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva à «Inauguração do Aeroporto da Madeira», com as seguintes características:

Autor: Carlos Leitão;

Dimensão: 40 mm × 30,6 mm;

Picotado: 12 × 12 1/2;

Impressor: INCM;

1.º dia de circulação: 15 de Setembro de 2000;

Taxa, motivo e quantidade:

140\$/€ 0,70 — Aeroporto da Madeira — 250 000;

Bloco com o selo da emissão — 60 000.

O Ministro do Equipamento Social, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*, em 23 de Agosto de 2000.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS****Portaria n.º 741/2000**

de 8 de Setembro

Considerando que se tem vindo a verificar uma redução drástica dos efectivos populacionais de lagostim-de-patas-brancas (*Austropotamobius pallipes*) no País;

Atendendo à necessidade de tomar medidas com vista à preservação daquela espécie, cujos efectivos se encontram de tal modo reduzidos que a continuação das capturas poderá levar à extinção da espécie;

Tendo em conta que está em curso um projecto para a recuperação das populações de lagostim-de-patas-brancas que envolve acções de repovoamento e que a captura desses animais poderá comprometer o sucesso dos referidos trabalhos;

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 31.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

É proibida a pesca do lagostim-de-patas-brancas (*Austropotamobius pallipes*) em todas as massas hídricas do País.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 31 de Julho de 2000.

Despacho Normativo n.º 42/2000

O Regulamento (CEE) n.º 2238/93, da Comissão, de 26 de Julho, relativo aos documentos de acompanhamento do transporte de produtos vitivinícolas e aos registos obrigatórios nas empresas deste sector, prevê que os Estados membros possam estabelecer regras complementares ou mais exigentes para a manutenção e controlo dos registos.

Tendo sido recentemente publicado um novo normativo nacional, através da Portaria n.º 8/2000, de 7 de Janeiro, relativo aos procedimentos administrativos a observar para o exercício da actividade económica no sector vitivinícola e tendo em conta a entrada em vigor da nova organização comum de mercado vitivinícola, considera-se oportuno definir as modalidades nacionais de aplicação do citado Regulamento (CEE) n.º 2238/93, nomeadamente quanto aos registos de entrada e de saída dos produtos vitivinícolas, vulgarmente designados por contas-correntes, por forma a favorecer a plena aplicação destes novos instrumentos normativos.

Com idêntica preocupação de favorecer uma adequada articulação entre os vários normativos aplicáveis